

Total Geral das Dispensas
da Prefeitura Municipal
de Tabapuã Para o Exer-
cício De 1967

166.000.000

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 23 de Novembro
de 1966.

Prefeitura
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra, na Secretaria
J. D. B. Z.
Procurador

Lei nº 363/66, de 30 de Novembro de 1966.

Waldecy Cassiano Sautana, Prefeito Mu-
nicipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de
São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas
por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal Vouleira em
Premêrgo a seguinte Lei:-

Parte Geral

TÍTULO I

Nos Tributos em Geral

Capítulo I

No Sistema Tributário do Município

Artigo 1º- Este Código dispõe sobre os factos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas do direito fiscal a estes postulados.

Art. 2º- Fixa-se o sistema tributário do Município:

I. Os impostos:

- sobre a propriedade territorial urbana;
- sobre a propriedade prival urbana;
- sobre serviços de qualquer natureza.

II. As taras:

- decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- decorrentes de atos regulatórios à utilização efetiva em potencial de serviços públicos municipais específicos e individuais.

III - a contribuição de moradia

Capítulo II

Va Legislação fiscal

Art. 3º- Nenhuma tributo será exigido ou arrecadado em qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, salvo em virtude deste Código ou da Lei subsequente.

Artigo 4º- A Lei Fiscal entra em vigor na data da sua publicação, salvo as disposições que autorizarem tributos que incidem sobre a propriedade prival e territorial urbana, os quais entrarão em vigor o 1º dia Janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º- As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão redigidas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substantialmente alteradas.

Capítulo III

Va Administração fiscal

Artigo 6º- Vêdas as funções referentes a cadastros,

mento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código bem como as medidas de prevenção e repressão aos crimes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartidores e seus subordinados, segundo as tribunais constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, seu prejuízo ou risco e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhe esclarecimentos sobre a interpretação e fiscalização das leis fiscais.

Parágrafo-1º. São contribuintes e facultado reclamar esta assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º. As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes impeditos que, dolosamente ou por descaso, lesaram ou tentaram lesar o Fisco.

Artigo 8º. Os órgãos fazendários farão um primi e eletrônico, sempre que necessário, modelos de dictâncias e de escrivães que devem ser preenchidas obrigatoriamente pelo contribuinte, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento do imposto, taxas e contribuições de quaisquer.

Artigo 9º. São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo - IV

No Conselho Fiscal.

Artigo-10º. Considera-se Conselho fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo isto conhecido, o lugar

onde se encontre a sede principal da sua atividade ou negócio;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de seus estabelecimentos;

III- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11- O domínio fiscal será conseguido nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único- Os moradores como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

Capítulo - II

Nas obrigações tributárias especiais

Artigo 12- O contribuinte, ou quaisquer responsáveis por tributo, facilitarão, por todo o meio de seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I- apresentar declarações e guias, e a esgrifar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contadas a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir a obrigação tributária;

III- fornecer e a presentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e declarações que o juiz do Fisco, se refira ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único- Número no caso da invocação, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13. O Fisco poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhe, fôde as informações e dados referentes a fato gerador da obrigação tributária, para os quais furem contido ou que devam conter, sólo quando, por força de lei, estiverem obrigados a guardar sigilo em relação a esse fato.

Parágrafo 1º. As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º. Considerado fato gerado, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas em documento exibido.

Capítulo VI

No Lançamento

Artigo 14. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da data, tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade prevista.

Artigo 15. O ato do lançamento é vinculado à obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, salvo das hipóteses da exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e não se aplique lei mais alguma, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação,

Será estabelecido novo critério de apuração da base de cálculo, estabelecido novo método de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para, atitudes responsabilidade tributária e fiscal.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos entre o tempo, desde que a tributaria respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. Omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe exime o pagamento.

Artigo 18. O lançamento efetuar-se-á com base na dada, constante de Cadastro Fiscal e suas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e suas épocas estabelecida neste Código e seu Regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão contas todos os tributos e deles missivos ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a especificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponibilizados:

I - quando o contribuinte ou responsável não tiver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por si mesmos falsos ou incorretos e fatos equívocos;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável, deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apre-

suradas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com previsão, a natureza e o montante dos encargos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de bens e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador e obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir, informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às reuniões da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências efeitas nas inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e bens dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número Antigo 20, os funcionários farão o feito da diligência, do qual constarão especificamente os seguintes elementos:

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado no Pórtico, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos incidentes dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos, feitos de ofício, ou decorrentes de antitravamento, só poderão ser revistos em face da suposição de prova inviável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24. É facultado aos impostos da fiscalização e arquivamento de bases tributárias quando occursa surpresa cujo resultado não se possa combar etatamente.

Artigo 25. O Município poderá instituir finos e registar obrigações de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, de seus tributos.

Artigo 26. Faz-se punctuatione do controle de que trata o artigo anterior, podendo ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinação de período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que foi declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º. Da cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, mas não é nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º. Expedido o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (Vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (Doze por cento), em ação, contados por mês ou fração, não a importunidade eletrônica, até seu pagamento.

Parágrafo 3º. Os edictos fiscais do Município aplicam-se às normas de covenção monetária do tributo, penalidades direcionadas ao fisco Municipal, no termo da Lei Federal nº 4.357 de 16-7-64.

Artigo 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado bem que se expõa a competência que em contrário.

Artigo 29. Nas causas de expediente fraudulento

Os quais ou contribuinte, responsável, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem praticado ou formado.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de fruto responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha exigido ou pago fruto de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, tenha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo suas especiais barendas para esse fim.

Capítulo = VIII

XII Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prazo protesto, à restituição total ou parcial do fruto de prêmio (loto) seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do fruto indevido ou maior que o devido em face deste lote, ou da natureza de das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Depois da identificação do contribuinte, na diligencião da alegada aplicação, no cálculo do montante do fruto, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reverso, anulação, revogação ou rescisão de decisões contraditórias.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial do

67

Faltos e transgredindo também, sua mesma proporção, os prazos de
mora e as penalidades pecuniárias, não haja reforma ou suprimento
de caraté formal, que não devam reputar prejudicadas pela
causa extintiva da restituição.

Artigo 35. O direito de pleitar a restituição do importo
faz, contratação de multa ou multa, extinguir-se com o el-
lusivo do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em sim-
ples erros de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contado:

I - nas hipóteses previstas no número I, II - do art.
33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número II do artigo 33
da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou
transitos em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anula-
do, revogado ou rescindido a decisão conclusória.

Artigo 36. Quando se tratar de faltos e multas
videlicamente, cominados, por motivo de erro cometido pelo
fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição
será feita de ofício, mediante determinação da autoridade
competente em representação formulada pelo órgão fiscalário
e devolvida, processada.

Artigo 37. O pedido de restituição será indeferido
se requererem erros quaisquer obstáculo ao exame da sua enci-
ta ou da documentação, quando isso se fizer necessário à veri-
ficação da procedência da medida, o juiz da administração.

Artigo 38. Os provvedores de instituições não obri-
gatoriamente informado, antes de receberem despacho, para reparti-
ção que houver cominado os faltos, e de multas reclamadas total-
ou parcialmente.

Capítulo IX Na Prescrição

Artigo 39. O limite de prazo é de cinco anos
, assim como a sua validade, prescreve em 5 (cinco)
anos, a contar do último dia do erro em que se fizeram os

vidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido nos artigos anteriores para notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indisponível ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se aprovou a notificação.

Artigo 40. Os débitos produzidos de fulito preservam-se 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício fulto. Se qualquer débito qual aquela se formarem dentro de 2 (dois) anos inferiores a um decimo do rotário mínimo regional previsto, perece, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefrrido, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Fazem-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer situação de notificação feita ao contribuinte, por omissão em faturamento fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para este fim;

III - pelo disposto que ordenou a ação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juizo, inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar os cobros multas por infração a iste Código, salvo nos casos de justiça inferior a um decimo do rotário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Dos Juizados e Juizés

Artigo 43 - Os impostos nacionais não incidem sobre o Embudo Constitucional n.º 183.

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, das Estadas, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel distinção exclusivamente à permissão de somos, periódicos e livros;
- V - o trânsigo intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto no número I disto antigo é extensivo às autarquias federais somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou das que exerçam.

Parágrafo 2º - O disposto nisto antigo é extensivo aos serviços públicos concedida pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, fechado em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de bens móveis dos Templos se estende áquelas Instituições ao exercício de culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social devem gozar da imunidade mencionada no número III, disto antigo, quando se tratar de sociedades civis legais, constitucionais e seu quando se tratar de associações civis legalmente constitucionais e seu fôr lucrativas.

Artigo 44 - São isentas do imposto municipal as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como fôr definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão das isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da

De Vencimentos.

Parágrafo 1º - Entende-se como férias pessoal não permitido, a concessão, em lei, de licença de férias a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As férias serão condicionadas à reunião anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a incorreção ou das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a licença obrigatória cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de autoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui dívida ativa do Município a prolução de impostos, taxas, contribuições de autoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo, fixado para pagamento pela lei ou por Decreto final proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais considerar-se-á inscrita a dívida registrada nos livros especiais da repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente produzirá, imediatamente, a inscrição dos tributos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Ficando pendente, porém, o término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no seu livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51 - O Município fará publicar, no seu

orgão oficial, ou pelo juiz habilitado, em 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, se tágão com fundo:

- I - nome dos devedores e endereços relativos à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a conta da dívida de publicação da relocação, será feita a esbança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para esbança judicial, a medida que forem sendo extintas, os certidões relativas aos débitos.

Artigo 52. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou dos outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia dívida e a maneira de calcular os juros de mora excedentes;

IV - a data em que foi escrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devolvida autenticada, constará, além dos requisitos elencados acima, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Não cumpre, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - ligamente prescritos;

II - os contribuintes que hajam falecido em dívidas que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada.

da, desde que figurem aprovadas a morte do débito e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos pagendários e jurídicos da Procuradoria.

Artigo 54- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consignadas, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55- As extintões da dívida ativa, para cobrança judicial, devem contar os termos mencionados no Artigo 52 deste Código.

Artigo 56- O cumprimento dos débitos fiscais constantes de antigações já encaminhados para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com visto do órgão jurídico da Procuradoria, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único- A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável; decorridos esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57- As guias, que serão, datadas e assinadas pelo emitente, constarão:

- I- o nome do devedor e seu endereço;
- II- o número da invenção da dívida;
- III- a importância total do débito e o exercício em período a que se refere;
- IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V- as custas judiciais.

Artigo 58- Preservados os casos de autorização legislativa, não se estenderá provisoriamente de débito fiscal inscrito na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nisto artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que esteja sujeito, a pagar as cobras do Município e notar da multa, das penas de morte e da execução monetária que houver despendido.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, aos serviços que reduzem espaciosas, integral ou integralmente, o montante de quaisquer débitos fiscais incutir na divida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor quando a repartição das quantias estatutárias à administração, a multa e as penas de morte, e à execução monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridades superiores que autorizem ou determinem aquelas causas, salvo se o fizerem em exercício de mandato judicial.

Artigo 61 - Encarregada a Centros da divida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão, fazendário para agir ou deixá-la quando a ela, empreendendo, entretanto, prestas as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo - III

VII. Praticidades

Sigilo 1^a

Impostos Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacções com as repartições municipais;

III - sujeção a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento da licença de tributo.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da cominação monetária e das juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra contribuinte que fulta exigido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante do dictado de qualquer autoridade administrativa, mesmo que, posteriormente venha ser modificada essa interpretação.

Artigo 65 - A omissão do pagamento de tributo é a fraude fiscal, sendo a punição mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, no termo da lei.

Parágrafo 1º - Não se aí por comprovação a fraude fiscal quando o contribuinte não dispensar os elementos seguintes em razão dos quais se passa adiutoria intelectual a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a diligência na emissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deve recolher o seu próprio requerimento, formulando isto antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após vencidos 8 (oito) dias contados da data da intimação desse requerimento na repartição a que o contribuinte compete.

Artigo 66 - A co-autoria e a simplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica os que praticarem em responderem individualmente como os autores pelo pagamento de tributo devidos, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais imposta a estes.

Artigo 67 - Dispensando-se o mesmo processo, infração de menor de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, una-

apreendida somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não qualificadas por co-autoria ou empatia, impõe-se à cada uma delas a pena estatuta à infração que houver cometido.

Artigo 69- A reação às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo tipo por uma mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativa, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70- A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, contiu.

Séqüia 2º

Das Multas

Artigo 71- As multas serão impostas em grau mínimo, mínimo ou máximo.

Parágrafo único- Na imposição da multa, e para graduação, ter-se-á em vista:

a)- a maior ou menor gravidade da infração;

b)- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c)- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72- É possível fixar multa de 10% (dez por centos) do salário mínimo regional a 10 (dez) mil reais o valor límite, o contribuinte ou responsável que:

I- iniciou atividades ou práticas este sujeito à tara de fiscalização, antes da concessão desta;

II- deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seu bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos

ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à fiscalização municipal, com respeito ou dados jurídicos;

IV- Declarações econômicas, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixa que emphaguem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- Declarações apresentadas, dentro das respectivas prazas, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base do cálculo do tributo municipal;

VI- Declarações remetidas à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII- Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que sustentem a fiscalização.

Artigo 73- É passível de multa de 10% (dez por cento), do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor fixado o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficta de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embasar, iludir, difamar ou impedir a ação dos agentes do Fisco e servidores das finanças Municipais;

III- Declarações empregar quaisquer outras obrigações ocasionais estabelecida neste Código ou em regulamento a isto referente.

Artigo 74- As multas do que tratam os artigos anteriores serão aplicadas com prejuízo da outorga penalidade prevista de fraude ou evasão de Tributos.

Artigo 75- Rebativadas as hipóteses do artigo 89 desse Código, serão punidos com:

I- multa da importância igual ao valor do tributo, menor ou menor, porém, a 20% (Vinte por cento), do salário mínimo regional, em que constituiram infração o não pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de en-

72

tipico doloso ou intuito de fraude.

II - multa de um postoraria igual a 1 (uma) vez o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento), do salario minimo regional, ou que somarem, por qualqua forma, faturar dividida se apurada a existencia de antípicio doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 20% (vinte por cento), do salario minimo regional 10 (dez) vezes o valor trib.

a) os que viciarem ou falsificarem documento ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruiram pedido de isenção ou redução de impostos para a contribuição de outorga, com documento falso ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se pode aplicar o cálculo pela forma dos números I e II

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencido o prazo do seu prazo das obrigações tributária.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presumir-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias em outras qualidades:

a) contradicção evidente entre os livros e documento da escritura fiscal e os elementos das declarações e guias apresentados às autorizações competentes;

b) usurpado disfarçando entre os privilégios e regulamentos fiscais no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicados falsos ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo das obrigações tributárias;

d) número 01 falso eumente nos livros, fichas, declarações

de quais, de Leis e atividades que constituiram fato gerador de obrigações tributárias.

Séção 3º

Da Proibição de Transacções com Repartições Municipais

Artigo 76- Os contribuintes que estiverem em débito de Tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou efeitos que fornecerem com a Prefeitura, participem de concorrência, voltem ou tomada de preços, celebrar contrato ou tiver de qualquer natureza, ou transacções a qualquer título com a Administração do Município.

Séção 4ª

Da Inspeção e Requisito Especial da Fiscalização

Artigo 77- O contribuinte que houver cometido infração publica em grau máximo, ou reincidente na violação das normas estabelecidas neste Código, e em outros leis e regulamentos municipais, poderá ser sujeitado a regime especial de fiscalização.

Artigo 78- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Séção 5º

Da Suspensão ou Cancelamento de Fazendas

Artigo 79- Todas as pessoas físicas ou jurídicas queござrem de inscrição de Tributo municipal e infrangirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da renovação, no caso de reincidência, dessa privação definitivamente.

Parágrafo 1º- O prazo de privação definitiva da inscrição só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

Parágrafo 2º- As penas previstas neste Código são artigo penas aplicadas em face da representação merecida, considerando o culpado, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Sessão 6^a

Nos Poderes Fiscais

Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou renovação:

- I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, farrarem autor seu obturado aos requisitos legais, da forma a lhes acarretar utilidade.

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fiscalária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82 - O pagamento de multa de consentido do processo fiscal se formará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

Título II

Nos Processos Fiscais

Nas Medidas Preliminares e Fiscais

Sessão 1^a

Nos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade em o funcionário fiscal que proceder ou proceder o escus, diligências, fará em termos, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que o fez, do qual constará, além do mais que possa interessar, os fatos sucedidos e finais do período de fiscalização e a relação das livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verifica a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou imbatível, e poderá ser fotografado ou impresso em relação às particularidades, vedado os escus ser prescritidos a mao e intituladas as instâncias em banca.

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou imbatível dar-se-á

cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra o
ato original.

Parágrafo 3º- Aécusa elo multo, que será declarada pela
autoridade, não aprovita ao fiscalizado ou infrator, nem
o prejudica.

Parágrafo 4º- Os dispositivos do parágrafo anterior são
aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, qual-
quer que seja impossibilidade de obter o documento da
fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade
fiscal, envolvidas as hipóteses dos incapazes, defuntos ou
tais que.

Séção 2ª

Na Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84- Podendo ser apreendidas as coisas móveis,
incluindo imóveis e documentos, existentes em estabeleci-
mento comercial, industrial, agrícola ou profissional, no
contulho, imóveis ou de fícias, ou em bens furtados ou
em trânsito, que constituam prova material de infração
fislatária, estabelecidas neste Código ou Lei ou regulamen-
to.

Parágrafo único- Haverá prova, ou fundada sus-
peita, de que as coisas se encontram em residência particular
ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a
busca e apreensão judicais, sem prejuízo das medidas ne-
cessárias para evitar a evasão clandestina.

Artigo 85- Na apreensão far-se-á auto, com os
elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o
disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único- O auto de apreensão constará
a descrição das coisas ou dos documentos a prender, a indi-
cação dos lugares onde ficaram depositados e a assinatura
do fiscalizado, o qual será designado pelo autor, poden-
do a designação recair no próprio fiscal, se for idôneo, a

julgado do autor.

Artigo 86 - Os documentos a prenúncio, o requerimento do autorizado, res. the Servidor, ficando no processo cópia desse intuito feito ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja vedado para tal a esse fim.

Artigo 87 - Os autos a prenúncio serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importânia será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo único - Em situações à matura deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88 - Se o autorizado não provar o prenúncio das exigências legais para liberação dos bens a prenúncio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da prenúncio, serão os bens sujeitos a leilão público ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando se a prenúncio acarreiar ônus de difícil demonstração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da prenúncio.

Parágrafo 2º - O autorizado-si, na venda, importânia superior ao tributo e à multa devidas, será o autorizado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para recorrer o excedente, se já não houver tempo para tanto para fazê-lo.

Seção 3º -

Não Notificação Preliminar

Artigo 89 - Verificando-se emissão não dolorosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de possa recorrer, evocar o recurso, será expedida contra o infrator notificado preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Engatado o prazo do que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizada a situação perante a repartição competente, far-se-á auto de infra-

S.º 1º

Parágrafo. 2º - Lurrar-se-a, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a fornecer esclarecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em forma de despacho do fiscoário próprio, no qual ficará cópia a cartouço, com o "novo" do notificado, e constará os seguintes requisitos:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição das circunstâncias do fato que a motivam e indicação do dispositivo legal da fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidas;
- V - assinaturas do notificador.

Parágrafo único - Aplicam-se os arts. antigo ao desposto e constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se comprovado do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não saiba escusar ou dispensa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributária, seu privilégio inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para evadir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de evadir;
- IV - quando houver nova farta de que poderia resultar evasão de multa, auto de decreto ou auto, contado da última notificação preliminar.

Seção 4º

Nas Representações

Artigo 93 - Quando incompetente para notificações

primitivamente ou para outrem, o agente da Fazenda municipal elas, e qualqure pessoa pode, representar contra fôrça ou emissão contraria a disposições disto Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94- A representação far-se-á em petição assinada e encacionada, em letras legíveis, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicação do elemento desta e encacionar-se em verso ou as encunhâmas em razão das quais se fôrmon contidas a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, proprietário ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualificação.

Artigo 95- Realizada a representação, a autoridade competente procederá imediatamente as diligências para verificá-la respectiva veracidade e, conforme couber, notificará primitivamente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

Capítulo - II

Os Atos Fiscais

Sigão 1º

No Auto de Infração

Artigo 96- O auto de infração, feito com paciência e clareza, sem entulhos, evitados os rasuras, dirigir-se-á:

- I- mencionar o local, o dia e o hora da narratura;
- II- referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as encunhâmas pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se comiquem a infração, quando for o caso.

IV- contar a intimação ao infrator para pagar as faltas e multas devidas ou apresentar defesa e provas no prazo previsto.

Parágrafo 1º - As emissões ou encunhâmas de auto não

a constância, utilidade, quando do processo contornar os elementos suficiente para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - O assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em configuração nem a regra agrava a pena.

Parágrafo 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser feito de comum acordo com o de apreensão, e então contará, também, os elementos deste (artigo 85 o parágrafo único).

Artigo 98 - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou proponente, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recibo (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se descurrido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99 - A intimação presume-se farta:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando fôr edital, no termo do prazo, contado iete na data da expedição ou publicação.

Artigo 100 - As intimações subsequentes, à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observadas as prescrições dos artigos 98 e 99 deste

Capítulo.

Seção 2^a

Nas Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do vencimento do aviso.

Artigo 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a apresentada no documento.

Artigo 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, exceto a emissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra o lançamento será feita suspensivo da cobrança dos tributos lançado.

Capítulo - III

Da Defesa

Artigo 105 - O autuado apresentará a defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 - A defesa elo autuado será apresentada por petição à repartição da Procuradoria Municipal, dirigida a Comissão julgadora, contra recto. A apresentada a defesa, fará o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107 - Na defesa, o autuado organizará toda a matéria que entenda útil, indicará e requererá os provas que pretender provar, juntará logo as que constarem do documento e, sendo o caso, anotará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108 - O processo iniciado mediante reclamação contra contra lançamento, perá dada data a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o pedido.

Capítulo - IV

Das Provas

Artigo 109- Ficarão os prazos a que se referem os artigos 105 e 106, deste Código, o Presidente da Comissão julgadora definirá; no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou molestaras, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, no superior a 30 (trinta) dias em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110- As perícias e provas competentes ao perito serão feitas pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requerido pelo autuante, ou nas alegações contra laiaçamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada, de ofício, poderão ser tribunais a queira de fiscalização.

Artigo 111- O autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reivindicar as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, suas reclamações contra laiaçamento.

Artigo 112- O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que forem exigidas juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apuradas no julgamento.

Artigo 113- Não se admitida prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo I

Va Recorrer em Primeira Instância

Artigo 114- Ficará o prazo para produção de provas, em penitente o Direito de apresentar a defesa, o processo será remetido à comissão julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º- Se enteder necessário, a comissão poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte

em ofício, de vista, recorridamente, ao autorizado e ao autorizado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 dias, dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a comissão terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º - A comissão não fia efectuado as alegações das partes, devendo julgar de abôndo com sua conciliação, ou face elas provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a diária, a comissão poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV, prosseguindo-se sua forma disto Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 - O Juizão, dirigida com simplicidade e clareza, encerrará pela procedência ou improcedência do ato infração ou da reclamação contra o Lançamento, definindo imediatamente os seus efeitos, num e outro caso.

Artigo 116 - Não sendo proposta decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o ato de infração ou improcedendo a reclamação contra o Lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da comissão de primeira instância.

Parágrafo 1º - A Comissão de Composta de 3 (três) membros;

Parágrafo 2º - Verá se a comissão ser designada a representação do Poder Executivo, Poder Legislativo e Representante dos contribuintes;

Parágrafo 3º - A indicação será feita pelos órgãos representativos da lei se refere o parágrafo anterior, e nomeados pelo Poder Municipal, devendo ser sujeito das audiências;

Parágrafo 4º - A decisão da comissão será obrigató-

mento por maioria de seus membros

Capítulo II

Nos Recursos

Séção 1^a

No Recurso Voluntário

Artigo 117. Na discussão de questões instaurada caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autor do reclamante, nas reclamações contra punçamento.

Artigo 118. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma discussão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando profereidos em um único processo fiscal.

Séção 2^a

Na Garantia de Fazenda

Artigo 119. Nenhuma recurso voluntário interposto pelo autor do reclamante será encaminhado ao Prefeito, nem o próprio. O pôrto é extinto das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do contribuinte que não efetuar o de pôrto no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados os pôrtos os servidores públicos que recebem de muitas empresas seu fundamento no art. 84 deste Código.

Artigo 120. Quando a importância total do artigo exceder de 2 (duas) vinte o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

Parágrafo 1º. A fiança pôr-se-á mediante indicações do fiador idôneo, a juiz da discussão, na forma da lei. Da fiança, ou pela causa do fato da divida pô-

publica.

Parágrafo 2º - Ficará sujeito ao processo o requerimento que indicar fíador, com a expressa agravância disto, se foi casado, também seu marido, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º - A fiança embank causa far-se-á no voto dos tributos e multas exigida e pela cotação dos tributos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obliga a efectuar o pagamento da remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgado idôneo o fíador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fíador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fíador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o eleitor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Recusados dois fíadores, será o recorrente intimado a efectuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Secção 3º

No Recurso do Ofício

Artigo 123 - Das decisões da provisória instância, confraria, se todo ou em parte, à Fazenda Municipal, encerrável por extempificação do infraction, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importunada em litígio exceder de 2 (dois) mil e oitenta mil reis regionais.

Parágrafo único - Se a comissão julgadora dilatar de receber o Ofício, quando couber a medida, sempre

ao fisco ou a quem que subscrever a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela comissão.

Capítulo VII

Da Execução das Multas Fiscais

Artigo 124 - As multas definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte, quando fôr exequo, salvo em seu favor, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condutação e, em consequência, receberam os títulos deposito em garantias da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importânia recolhida independentemente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condutação e a importânia depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condutação e o produto do guarda de títulos causacionado, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela fixação das multas sobre as prendidas e depositadas, ou pela restituição do mesmo (digo) produto do guarda, ressalvado o direito à execução, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, dist. Código;

VI - pela imediata execução, como dívida ativa, e ressalvas da certidão da cobrança executiva, dos dígitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não pagassem no prazo estabelecido.

Artigo 125 - O guarda de títulos da União

79

política social em causa não se realizará aberto, elo rotacão;
e, deduzidas as disposições legais da viuda, incluir-se fará o
el de constaçao, proceder-se-á, em fundo o que consta, de
acordo com artigo 124, número IV; e com o parágrafo 3º do art.
120, disto Código.

Título-III Do Cadastro Fiscal Capítulo-I

Disposições Gerais

Artigo 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer
Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Outros Automóveis.

Parágrafo-1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os ferrovias vejos existentes ou que servem a existir nas
áreas urbanas ou densificadas à Urbanização;

b) as edificações existentes, ou que servem a ser construi-
das, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e
Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, in-
dustrial e agropecuários, de indústrias e de comércio, habituais
e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em confor-
midade com as disposições do Código Tributário Nacional
e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente só-
bre a circulação de mercadorias.

Parágrafo 3º - O Cadastro Dos Produtores Sigo dos
Prestadores de Serviço, de qualquer natureza compreende
os serviços ou profissões autónomas, com ou sem
estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Parágrafo 4º - O Cadastro de Veículos e Outros
Automóveis compreende o registro geral, para fins

39

De identificação, da propriedade ou da posse, de todos os bens de fiação ou propriedade móvela, animal ou humana, inclusive embarcações e veículos sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

Parágrafo 5º. Têm igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Equipamentos Automotivos os bens destinados a servir ou armazenar matéria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que tais sejam facultados transitar em vias terrestres.

Artigo 127. Todo proprietário ou possuidor, a qualquer título, de veículos inscritos no Parágrafo 1º. Do artigo anterior e aquisitos que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128. O Poder Executivo poderá colaborar com a União, e os Estados, visando a utilização dos dados e os serviços cadastrais disponibilizados como o número de inscrição do Cadastro Geral do Contribuinte, do âmbito federal, para melhor caracterização dos seus registros.

Artigo 129. O Prefeitura poderá, quando necessário, utilizar outras modalidades acessórias de cadastramento a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Capítulo II

Na Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal, ou

peito respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;

III - pelo comprador com prazo, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

V - de ofício, ou se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autarquia, ou, ainda, quando a inscrição devia ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo instauramento, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa fática ou socieda de em liquidação.

Artigo 131 - Para efeitos de inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da proposta de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição,必vidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou o compromisso de compra e venda, para as sucessivas verificação.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, prometerá a ficha de inscrição e expedirá edital de constatação e propriedade para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltores.

Artigo 132 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância

cia, bem como os meios dos proprietários e do permissionário. De igual, a natureza do feito, e juiz e o castigo por onde corre a ação.

Parágrafo único - Fazem-se também na situação prestada neste artigo e espólio, a massa faltada e as sociedades em liquidação.

Artigo 133. Em se tratando de área lotada, seu lotamento havendo sido licenciado pela Prefeitura, deixará o imóvel de inscrição por, acompanhado de sua planta compacta, em escala que permita a afixação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas com promissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134- Os responsáveis por lotamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, declaração dos lotes, que no ano anterior tiveram sido alienados de fundoamento ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os valores de quarteirão e do lote e o valor do imóvel em Venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135- Verificando-se obrigatoriamente comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as expedições efetuadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, deve ser feita processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136. A comunicação de "HABITE-SE" à

edificação nova ou a aceleração de obra em edificação reconstruída ou reformada, só se compatibiliza com a reunião do processo respeitivo à repartição fazendária competente e a sentença dista do que foi estatutada a respectiva missão no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Oa Fiscação no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 137- A missão no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará a repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único- Entende-se por produto, Industrial e Comerciante para os efeitos da tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim designadas e qualificadas como responsável pelo tributo, pela Legislação Estadual e regulamentos.

Artigo 138- A ficha de missão do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade elas funcionam o estabelecimento ou quem exercida os gatos de comércio, produção e indústria;

II- a localização do estabelecimento, seja no zona urbana ou Rural, especificando a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de subdivisão existente, conforme o caso, ou de propriedade rural a ela sujeita;

III- as espécies principais e acessórias da atividade;

IV- a área total do imóvel, ou de partes dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V- outros dados pertinentes ao ragamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha da inscrição
certa é feito:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, ante de res-
pectiva abertura ou inicio dos negócios;
- b). quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90
(noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 139 - A inscrição deverá ser periodicamente
feita atualizada, ficando o responsável obrigado a comuni-
car à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias,
a contas da data em que ocorrerem, as alterações
que se verificararem em qualquer das características
mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transfor-
mação do estabelecimento, bem a obrigatoriedade disposta
neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável
pelo débito, e muitas vezes o contribuinte impenitente.

Artigo 140 - A inscrição do estabelecimento será comuni-
cada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias,
a fim de ser quotada no Cadastro.

Parágrafo único - A quotação no Cadastro
será feita após a verificação da validade da comuni-
cação, bem como de quaisquer débitos de tributos
pelo exercício de atividades ou negócios de produção,
indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-
-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício
de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial
ou similar, em caráter permanente ou eventual,
ainda que no interior da residência desde que a
atividade não seja caracterizada como de prestação
de serviço.

Artigo 142 - Constituirá estabelecimento distinto
para efeito da inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estiverem localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais distin-
tose estiverem em suas imóveis contíguos e com comunicação inter-
na, nem os vários pavimentos do mesmo imóvel.

Capítulo IV

Na Inscrição no Cadastro de Veículos de Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Veículos de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável pela empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá a entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolvera a atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Na Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparatos Automotores

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que se caracteriza.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo, deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que alteram suas características, assim como transmissão de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV No Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbanizada.

Capítulo I

Na Juventude das Fazendas e das Reduções

Artigo 143. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observadas o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou escalamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com os seus permissionários para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º. Consideram-se faixas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes do planejamento aprovado pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146. São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147. Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que

vitais fui haver promovido os instrumentos abaixo esquemáticos, seu ônus para os cofres municipais, poderão ser conciliados, pelo prazo suíço de 5 meses aces, redução do imposto sobre o mesmo, na forma seguinte:

I - canalização de águas potáveis	10 %
II - negatos	10 %
III - pavimentação	10 %
IV - canalização em galerias para águas pluviais	5 %
V - guias e sargento	5 %

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da festada correspondente ao instrumento oficialmente executado.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constituirá ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a esta relativa do com promissário comprador se inte estiver na posse do imóvel.

Capítulo - II

Nas Alíquotas e Base de Cálculo

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor rural do imóvel.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incidir sobre o território construído será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário viver residir e ele de que não possua este imóvel no Município.

Artigo 150 - O valor rural das terras será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério de repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo proprietário;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do território nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas suposições compatíveis.

Artigo 151- Na determinação do valor de cálculo não se considera o valor dos bens móveis evanescidos, que serão fixos permanentes ou temporários, ou móveis, para efeito de sua utilização, exploração e formosamento da economia.

Artigo 152- O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o cálculo do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153- O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco por cento), da salário-mínimo regional.

Capítulo III

No Lançamento e da Encadernação

Artigo 154- O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, formando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1º- No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condóminos, respondentes cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2º- Não tendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no posse do terreno.

Parágrafo 3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do Espólio

I, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros serão obrigados a promover a transcrição perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4º. Os bens pertencentes a espólio, cujo inventário esteja robustado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo fruto, atí que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5º. O lançamento do bem pertencente a massas falecidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os artigos ou notificações serão encaminhados aos seus representantes legais autorizando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6º. No caso de bem objeto do compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se isto estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quantas que o regulamento fixar.

Título II

No Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capítulo I

Va Juventina e das Fazendas

Artigo 157 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse, em urbanização ou não, com os respectivos bens, elo predios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se predio, para os efeitos disto artigo, todas as edificações ou construções que passam sendo a habitação, no uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo 2º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a delimitada nos termos dos parágrafos 1º, 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158. São isentos do imposto os prédios edificados gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo-II

No Cálculo da Base de Cálculo

Artigo 159. O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor real da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único. O imposto prudial que incide sobre o valor real da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário esteja morando e desde que não possua outro imóvel no Município.

Artigo 160. O valor real da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 161. Continua a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base do cálculo para o lançamento do imposto prudial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único. O mínimo do imposto prudial não deve ser menor do que 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

Capítulo-III

No Lançamento e da Arrecadação

Artigo 162. O lançamento e a arrecadação do imposto prudial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situada o prédio, tornando-se por base a situação

existente ao encarrar-se o exercício autônomo e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, residências ou dependências com economias autônomas serão sujeitos em sua íntegra, em nome de seu proprietário condonáveis.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

No Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Jurisdição e das Penas

Artigo 164 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza será sobre fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou do Estado.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior; quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter suíto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento), da respectiva média mensal do estabelecimento;

65. como representante exclusivamente prestação de serviços nos Demais casos.

Parágrafo único - Efetuam-se do disposto neste artigo, os serviços de transportes e comunicações, rolivo ou telecomunicação estritamente municipal.

Artigo 165 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como fais definidos pelos seus trabalhistas e pelos contratos de prestação de emprego, segurados e dependentes, feitos em espousos, de prestação de trabalho a ferreiros;

II - os detentores da sociedades anônima, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos, federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definiam nessa situação ou condicões.

Capítulo II

Na Aliquotas e da Base De Cálculo

Artigo 166 - O imposto será calculado sobre o preço de venda ou sobre a respectiva Cota mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do parágrafo 2º do artigo 164, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da cota fixa.

Artigo 167 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 168 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da cota fixa resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não informam pelo Fisco, formar-se-á para base de cálculo

~~86~~
a escrita lesta, artilhada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matrizes-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fólha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários do diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor usual do serviço, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos usuais e obrigatórios do contribuinte.

Artigo 169. O disposto no artigo 166 a 168 não se aplica nos casos em que a escrita lesta corresponder, exclusivamente, à remuneração do trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de algumas fitas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III

No Lançamento e do Recolhimento

Artigo 170. O imposto será recolhido por meio da guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma a qual estabeleido no regulamento.

Artigo 171. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na escrita lesta usual manterão obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma de registos.

Artigo 172. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com amissão falsa ou fraude.

III - Quando existirem os registros a que se refere o artigo 176 em favor de dificultado o exame dos mesmos

Artigo 173 - O procedimento do ofício do qual trata o artigo anterior, prevalecerá até prova contrária, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 174 - O lançamento do imposto de serviço já feito para forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todo os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores do Serviço de Qualquer Natureza, do que trata o Capítulo II, Título-III, deste Código.

Artigo 175 - Consideram-se empresas distintas, para efeitos do lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, sejam funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como pessoas distintas dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 176 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se formarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciaram as atividades.

Artigo 177 - As empresas em profissões autônomas de prestações de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades estabelecidas em regras de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base nas

algumas imediatamente inferiores a mais elevadas e correspondente a uma dívida atividades.

Artigo - 178 - No caso de despesas públicas e outras serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estanquinhos, conforme dispuser o regulamento.

Título VII

Das Taxas

Capítulo I

Na Juicídia, das Fazendas

Artigo 179 - Pelo exercício regular do poder de polícia em sua razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e direto, prestado ao contribuinte em favor à sua disposição pela Prefeitura, será cobrado, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - De afixação de pisos e medidas;
- II - De fiação;
- III - De expediente e serviços diversos;
- IV - De serviços urbanos;
- V - De conservação de estradas de rodagem;
- VI - De água e esgoto.

Artigo 180 - São isentos das taxas de serviços urbanos:
I - Os privados de gozo os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por servidores da União ou do Estado;

II - os feitos de qualquer ente;

Artigo 181 - São isentos das taxas de licenças para trânsito os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Na taxa de Afixação de Pisos e Medidas

Artigo 182 - A taxa de afixação de balanças, pisos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou juri-

dicas, que no exercício da atividade fiscalista, judegou ou pôs em qualquer antigo destinado a medida utilizada pelo público, e assim encadado na com formidade, ela habita causa a este Código.

Artigo 183 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a pôr em medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, diariamente afiados na Prefeitura.

Parágrafo único - É a punição do que trata este artigo se pousará no fim e condições previstas na lei de posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Artigo 184 - As afições serão feitas anualmente ou quando necessárias, no decorso do exercício, e se processando:

I - na repartição competente, quando se tratar de crimes de atividades que, por sua natureza, estabejam obrigações ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - o comércio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 185 - O uso de pesos, medidas e balanças, incluindo de quaisquer instrumento ou aparelhos de pesar ou medir, não afiados previamente ou, ainda, se sofra em adulteração dos mesmos, constituirão infração penível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo-III
Nas Varas da Liança
Seção 1^a

Disposições Gerais

Artigo-186- Os faras de licença sejam como fato genéricos e poder de polícia do Município sia outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática deles dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos autoridades municipais.

Artigo-187- Os faras de licença são exigíveis para:

- I- localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

- II- renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

- III- funcionamento de estabelecimento industrial, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

- IV- exercício, na jurisdição do Município, do comércio ambulante ou ambulante;

- V- execução de obras particulares;

- VI- execução de armazéns e lojões em terreno particular;

- VII- tráfego de veículos e outros aparelhos automotivos;

- VIII- publicidade;

- IX- ocupação de áreas em dias, logradouros públicos;

- X- atração de gado fora do Matacão do Município.

Artigo-188- Para efeito da cobrança da taxa de licença não considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústrias ou de prestação de serviços os definidos no artigos 137 a 143 deste Código.

Secção 2º

Na Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo-189- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer

naturaiza poderá exercer-se ou não suas atividades no Município com plena licença de localização autorizada pela Prefeitura e em que haja sido responsável estabelecido o pagamento da taxa licenciada.

Parágrafo único - As atividades em excesso dependem da autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, mas estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 190. O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verifiquem mudanças de natureza de atividade.

Parágrafo 1º - A taxa será cobrada no valor de 5% (cinco por cento), sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, por sua falta, do capital social total arquivado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Extende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados, exatamente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 191 - Os pedidos de licença para aberturas ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos, estabelecido para esse fim no Título III; Parte Códiga.

Artigo 192. A licença para localização e instalação licencial é concedida mediante despacho, excluindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 193. A taxa de licença do que trata esta Seção impede de lançamento e seu arreca-

dada quando ela escurcão de licença; e licença inicial, concedida depois do 30 (trinta) de junho, será arrecadada pelo método.

Séção 3^a

Na taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 194. - Afim da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 195. - A taxa de renovação da licença para localização será cobrada na taxa de 0,50% (Zero cinco por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 196. - O Alvará de licença será facultado renovado anualmente, fornecido independentemente de motivo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa, esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 197. - Nenhuma estabelecimento poderá prosseguir suas suas atividades seu estar no posse do Alvará do que fata o artigo anterior, após vencido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único. - O Alvará de licença será exercido em lugar distinto.

Artigo 198. - Vão empurrado o disposto no artigo anterior, poderão acarretar a intenção do estabelecimento urbanístico ato da autoridade competente.

Parágrafo-1º. - A intenção será procedida da notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a situação.

Parágrafo 2º - A intenção não éiviu o fatoro de pagamento da taxa e das muitas dívidas.

Artigo 199 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de revalorização da licença de fiscalização e funcionamento, a ser arrecadada em ímpocas determinadas em regulamento.

Séção 4ª

Na Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Artigo 200 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 201 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a fórmula anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independente do lançamento.

Artigo 202 - É obrigatória a fixação, junto de Alvará de licença de fiscalização, em local visível e acessível à fiscalização, do responsável pelo pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Séção 5ª

Na Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 203 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês e dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas ímpocas do ano, especialmente

por ocasião do festivo ou comemorados e poca cidades ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, e que é exercido em instalações removíveis, estocadas nas vias, ou logradouros públicos, como batões, barracas, molas, banheiros e semelhante.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente em estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 204 - Serão definidos os regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 205 - O fato do que trata esta Seção será regida de acordo com a legislação auxiliar ao Código eua confiança do respectivo regulamento, observadas as seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for divulgada, quando imediatamente;

III - durante o primeiro mês do exercício em que for divulgada, quando por ano.

Artigo 206 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não desprisa o cobrança da taxa de ocupação de uso.

Artigo 207 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes do comércio eventual e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Não se aplicará a exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião do festivo ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente ativaizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante,

sem pre que houver quaisquer modificações nos caracte-
rísticas legais da atividade por isto exercida.

Artigo 208- Isto concerniente estrutural ou au-
tônoma que satisfaçam às exigências regulamentares, resu-
mindo um cartão de habilitação contendo as ca-
racterísticas essenciais de sua inscrição e as condições
de validade da tara, destinado a barrar a cobrança
desta.

Artigo 209- Impõe-se à tara de licença do
comércio estrutural ou autônoma os mercadorias en-
contradas em poder dos vendedores, mesmo que perten-
çam a contribuintes que hajam pago a respectiva tara.

Artigo 210- São isentos da tara de licença para
o exercício do comércio estrutural ou autônomo:

I- os negócios e serviços, que exercem comércio
ou indústria em escala ínfima;

II- os vendedores autônomos de livros, jornais e re-
vistas;

III- os emigrantes autônomos.

Sociedade 6º

Não Tára de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 211- A tara de licença para execução de obras par-
ticiares é dada em todo os casos de construção, reconstrução,
reforma ou demolição do prédio e mural ou qualquer outra obra.
Sótra das avas urbanas do Município.

Artigo 212- Para huma construção, manutenção, reforma
demolição de obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada
sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da
tara dada.

Artigo 213- A tara de licença para execução de
obras particulares não excede o menor valor da tarefa
anexa a este Código.

Artigo 214- São isentos da tara de licença para ex-.

exção de ônibus particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna do veículo, mural ou grades;

II - a construção de passarelas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barreiras destinadas a guardar os materiais para ônibus jávidamente hanejados.

Sigão 7º

Na Taxa de Licença para Excusão de Armamento e Interventos de Terrenos Particulares.

Artigo 215 - A taxa de licença para excusão de armamento de terrenos particulares é exigida pelo permissionário outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante previsão aprovada dos respetivos planos ou projetos, para armamento ou desarmamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Artigo 216 - Nenhum plano ou projeto de armamento ou desarmamento poderá ser emitido sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Sigão.

Artigo 217 - A licença concedida constará de Ofício, no qual se mencionarão as obrigações do solicitador ou armador, com referência a ônibus de ferroplatação e urbanização.

Artigo 218 - A taxa do que trata esta Sigão será cobrada de propriedade com a tabela anexa a este Código.

Sigão 8º

Na Taxa de Licença para o Tráfego de Círculos

Artigo 219 - A taxa de licença para o tráfego de círculos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de propriedade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 220 - O pagamento da taxa não feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacemento pelos respectivos proprietários

Artigo 221- A baixa do aluguel, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 222- São impostos da taxa da licença para o exercício de serviços;

I- os serviços de fração animal pertencentes aos pequenos fazendeiros, quando se distinguerem exclusivamente aos serviços agrícolas realizados unicamente dentro das propriedades rurais de suas propriedades.

53-

Sessão 9^a

Na Taxa da Licença para Publicidade

Artigo 223- A exploração ou utilização de meio de publicidade nas esferas e lugares públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a penhora da taxa da Prefeitura, quando for o caso, no pagamento da taxa elevada.

Artigo 224- Fazem-se na obrigatoriamente o artigo anterior:

I- os cartazes, fitais, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e montanários, fixos ou móveis, luminosos ou não, apitados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, vias e/ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas,

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que modifi-
cado sobrancelha de inverno, assim como os que forem, de qual-
quer forma, visíveis da via pública.

Artigo 225- Responderão pela obrigatoriedade das dis-
posições desta Sessão todos os pessoas físicas ou jurídicas,
as quais, elista comvidamente, a publicidade nenhuma

a beneficiar, uma vez que a função autoridade.

Artigo 226 - Sempre que a licença depender do requerimento, este deverá ser instruído com a enumeração da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das abiguias e de outras características do meio da publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, elevará este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 227 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecida pela repartição competente.

Artigo 228 - Os anúncios devem ser escrito em língua e para linguagem, ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

Artigo 229 - A taxa de licença para publicidade é estabelecida regulando o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo 1º - Ficam sujeitos ao encargo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de quaisquer natureza efeitos a bens alcoólicos, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Parágrafo 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3º - Os anúncios sujeitos a enumeração anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 230 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou faixas destinadas a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais;

II - as faixas indicativas de estor, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou louvores destinados a comemorar

ciais e industriais o porto nas paradas instituias internas;
IV - os anuncios publicados em jornais, revistas,
ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-
difusão.

Secção 10º

No Taro de Licença para Ocupação de Sítio nas
Vias e Logradouros Públidos.

Artigo 231 - Estende-se por ocupação de sítio aquela
feita mediante instalação provisória de balcão, barraca,
mesa, salteiro, quiosque, aparelho de qualquer outro mi-
nímo ou utensílio, de painéis de materiais para fins comunican-
tes ou de proteção, de rendição, e estacionamento privativo de
veículo, em locais permitidos.

Artigo 232 - Sem prejuízo de tributo e multas devidas,
a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos
qualquer objecto ou mercadoria deixado em locais não permiti-
dos, ou colocados em vias e logradouros públidos, sem o pa-
gamento da taxa do que fixa esta Secção.

Secção 11º

No Taro de Licença para a Vida do Gado

Artigo 233 - A exigência da taxa não atinge o abate
do gado em churrascarias, frigoríficos ou outros estable-
cimentos suy Phaut, ficando o imposto federal compri-
so, sobre quanto ao gado essa carne franca se destinare
ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao
tributo.

Artigo 234 - A arrecadação do taro do que trata
o artigo anterior, será feita a pés sua distribuição ao con-
sumo.

Artigo 235 - O taro de abates no Mercado dos
Municípios, será pago mensalmente, pelos vendedores, em
esforços proporcionais aos serviços utilizados pelos mesmos,
acomodados de 20 (vinte por cento), para arrecadar.

Artigo 236- Fica sujeito às penalidades previstas neste Código, e suas posturas uniespaciais que abater gado fora do estabelecimento Municipal.

Capítulo - IV

Nas Társ de Expediente - Servicos Municipais

Secção 1º

Na Tára de Expediente

Artigo 237- A tára de expediente é cobrada pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura, para aprovação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela Comissão de firmas e contratos com o Município.

Artigo 238- A tára do que trata este capítulo é cobrida pelo peticionário ou por quem fizer autorização direta no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 239- A cobrança da tára será feita por meio de guia, contumacente ou processo judicial na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou virado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou assinado, desenterrado ou devolvido.

Artigo 240- Ficam isentos da tára de expediente os requerimentos e sentidos relativos ao serviço de abastecimento municipal, ou para fins oficiais.

Secção 2º

Na Tára de Servicos Municipais

Artigo 241- Para prestação de serviços de numeração de prédios, de apuração, e de písio de bens móveis, renovação e marcação, de alinhamento e nivelamento e de cunhado, incluindo quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I- da numeração de prédios

II- de apuração de bens móveis ou renovação, e de marcação;

III - De estabelecimento e instalação;

IV - De exílio.

Artigo 242 - A arrecadação das taxas do que trata essa, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as fórmulas afixadas a este Código.

Capítulo IV

Va Táxa de Serviços Urbanos

Artigo 243 - Esta taxa de serviços urbanos será como fato gerador a prestação, pera Prefeitura, do serviço dos serviços de Coleta de Lixo, iluminação pública, conservação de calçamento, vigilância e segurança pública pelo proprietário ou possuidor, a quem for fornecido, de quaisquer edificadores ou não localizados em propriedade beneficiada por esses serviços.

Artigo 244 - A taxa estabelecida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 245 - O valor do cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de fiação do fio ou multiplicado pelo número de serviços, individualmente prestados ou posto à disposição do contribuinte.

Artigo 246 - A alíquota da taxa de serviços urbanos não deve ser maior que 0,2% (dois décimos por cento), do salário-mínimo regional.

Artigo 247 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos mobiliários.

Capítulo V

Va Táxa de Conservação de Estradas Municipais

Artigo 248 - A taxa de conservação de estradas municipais, tem em vista sustentar as despesas com a conservação e reparação das rodovias municipais e

caminhos vicinais e invado, obliquamente, só no todo os propriedades rurais que beneficiadas com os serviços efetuados se detinham, estes se utilizam suas proprietárias ou moradoras, em virtude da servidão ou posse que forçada.

Artigo 249 - A taxa de conservação de estradas municipais será cobrada no teto de 2% (dois por cento), do salário mínimo vigente no Município, por alquimia e será dividida pelos proprietários ou possuidores dos imóveis a que se refere o artigo anterior.

Artigo 250 - A arrecadação da taxa de conservação de estrada municipal será feita em duas prestações anuais, na forma de uma regulamentação.

Capítulo - VII

Na Fazenda, Esgoto

Artigo 251 - A taxa de água e esgoto será, como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, dos serviços atinentes ao presente título e será cobrada obedecendo, exímio e aliquetas da tabela anexas a este Código.

Síntese - VII

Na Construção da Infraestrutura

Capítulo - I

Disposições Gerais

Artigo 252 - A contribuição de infraestrutura será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas do que se torna a autorização imobiliária, fundo como limite total, a despesa realizada, e como limite individual o exercício do valor que não seja suficiente para essa mesma beneficiado, especificamente nos seguintes casos:

I - abertura ou alongamento de ruas, parques, campos de esportes, aças e foyadores públicos, ou iluminação, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários, (figo, incluirá estradas, pontes, fúneis e duto);

II - urbanização, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou foyadores públicos,

outra como a instalação de vegetos plantais ou su-

bitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em
geral, dragagem, retificação e regularização de cana-

d'água;

IV - equalização da água potável e instalações de
água potável;

V - estudos e obras de embelizamento em geral, inclu-
sive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 253 - Para execução da contribuição obser-
vava-se a repartição competente. Verba:

I - públicas primeiramente os seguintes elementos:

a) memorial descriptivo do projeto;

b) - orçamento do custo do óblio;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser
financiada pela contribuição;

d) - disponibilização da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de abrangência do beneficiário da
contribuição para toda a zona ou para cada uma das
áreas beneficiadas, se for o caso.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, pa-
ra impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elemen-
tos fixados no número anterior.

Parágrafo 1º - Por efeito do respectivo lançamento, ca-
sa contribuinte deverá ser notificado do montante da con-
tribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos
elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Cobrá-se contribuinte o ônus da prova
quando impugnar quaisquer dos elementos a que se re-
fere o n.º I, deste artigo.

Artigo 254 - Responde pelo pagamento da contribuição ob-
serva-se o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo
lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquiriu-

ter, ou reservar, a qualquer título.

Artigo 255- As óbras ou melhoramentos que justifiquem a obra da contribuição de um lote em quadras serão em dobro prazas:

I- ordinário, quando referente a obra pratica e de iniciativa da própria administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 256- No custo das óbras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de limpeza urbana, metárias férreas não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Artigo 257- A distribuição gradual da contribuição de um lote entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos premiabilmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário; na falta disses elementos, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 258- Para o cálculo mensal à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas neste Código, serão também, computadas quaisquer áreas marginais, correndo conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos sujeitos à contribuição de um lote.

Parágrafo único- A inclusão de superfícies supedas de bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, só poderá ser autorizada quando o Dono das terras das haja sido legalmente chamado à Vizinha, ao Entendo e ao Município.

Artigo 259- No cálculo da contribuição de um lote serão considerados os imóveis contribuintes de fato aprovado ou fixamente dividido em caráter definitivo.

Artigo 260- No cálculo (efuso) Para efeito do cálculo e lançamento da contribuição de um lote são considera-

4-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diferentes.

Artigo 261- Quando houver condomínio, que de sempre temerio, que de terruo, e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condóminos, que serão responsáveis na proporção das suas quotas.

Artigo 262- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição do mestreia corresponde à área pertinente da fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietária proporcionalmente ao tempo ou fração ideal do terruo de cada um. A área servida a vila ou fogradaria interior, de realística comarca, será parcelada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 263- No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis e que efectivamente se subdividam o proprietário.

Artigo 264- Para efeitos os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade dividida devidamente de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 265- As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas depois de feita pelo interessado a caução fixada.

Parágrafo 1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do pagamento total pendente para a obra.

Parágrafo 2º- O órgão Fazendário promoverá, a requer, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada

utensílio.

Artigo 266 - Completadas as diligências do que trata o artigo anterior, expedia-se à edital convocados os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as saúgas entituladas.

Parágrafo 1º - O interessado, dentro do prazo previsto neste artigo, elevava manifestações sobre as concordâncias ou não com o projeto, as contribuições e a saúga, apontando as divergências e sugando a sua revogação.

Parágrafo 2º - As concordâncias não estabelecidas jura e julgarão sentadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, e contarão da data do encerramento do prazo fixado no edital do que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Não sendo prestada, totalmente, as saúgas, no prazo do que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não será iniciada, devendo ficar as saúgas depositadas.

Parágrafo 4º - E sendo prestadas, todas as saúgas indicadas e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, produzindo-se daí em diante a conformidade dos dispositivos relativos a execução das obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º - Assim que a execução individual das contribuições atingir quantia, que, somada às das saúgas prestadas, perfaz o total do dírito de cada contribuinte, transcrever-se-ão as saúgas e recita, respectivamente, quanto se usou para cumprir a contribuição a liquidação total do dírito.

Artigo 267 - Ajudado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário recorrer contra a sua portaria lavrada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lavramento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e seu pagamento só ferão juscio após o julgamento das rectificações.

maçõeis do que trata este artigo.

Artigo 268- A contribuição de imóvel seria paga de sua só vez, quando superior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superiores a esta quantia, em prazos não suspenso, nem estendidos, nem anulados, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações elevadas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 269- Quando a dívida for entregue gradativa mente ao público, a contribuição de imóvel, a juiz da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 270- É lícito ao contribuinte pagar o débito privado com títulos da dívida pública Munici pal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da dívida ou investimentos, em afindade da qual foi lançado.

Artigo 271- Enciada que seja a execução da que quer dívia o investimento sujeito à contribuição de imóvel, órgão fiscalário seria identificado a fios, em sentença negativa que vier a ser formulada, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 272- Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da dívida ou investimento a ser recuperada dos beneficiários, caberá o Prefeito fazê-lo, mediante decreto, estabelecidas as normas estabelecidas neste tópico.

Parágrafo único - O Prefeito fixará também, os prazos de encadernação necessários à aplicação da contribuição de imóvel.

Artigo 273- Não caberá a exigência da con-

estimativa quando as obras ou aumentos forem executadas num prazo menor que o das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Hipóteses Especiais sobre as Obras de Parqueamento.

Artigo 274- Consideram-se por outras o nascimentos do parqueamento, além da parqueação, propriedade elita, da parte correspondente das vias e bens da administração pública e dos passageiros, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudo topográfico, feira-planação superficial, obras de escavação local, quias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 275- A constituição de multa é decidida pela execução de serviços de parqueamento.

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
II - em vias cujo tipo de parqueamento, por motivo de interesses públicos, a juiz, do Prefeitura, deva ser substituído ou outro de melhor qualidade.

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é decidida a constituição, desde que as outras vias tenham sido executadas sob o regime de contribuição de multa de multa, fara de salgamento, ou tributo equivalente.

Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo de multa quotidiana e contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da parqueação nova e o da parqueação correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços do momento; reputar-se à multa, para esse efeito, o custo da parqueação anterior, quando feita em material síntico-argitato, macadame, ou com simples apedrejamento.

Parágrafo 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das vias ou bens da administração, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois salgamentos.

Artigo 276 - Custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos fúneis, os antigos e anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos fúneis marginais das vias e logradouros beneficiados, ficando 3 (três) partes aos proprietários e 1 (uma) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 253 deste Código.

Artigo 277 - Para efeito da constituição a ser feita de cada proprietário marginal, não se fará a distânciia superior a 4 (quatro) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via comum de largura superior a 8 (oito) metros, comendo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 278 - Apurado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartição fúnecos composta à elaboração do projeto e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 279 - Apurado o orçamento de cada fúneo fípico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Entradas

Artigo 280 - Entende-se por obra de construção de entradas os trabalhos de levantamento, escavação, canteiros, desassoreamento, terraplenagem, pavimentação, escavação e suas respectivas óbras de arte, como pontes, viadutos, pontilhas, beirais, mata-cunhos e outras, quando se tratar de obra contratada, os唯一os de administração.

Parágrafo 1º - São ainda considerados como

~~Artigo 280~~
íbros de construçãos as de pavimentação asfálticas, poliédricas ou a paralelepípedos, quando executadas em fóida a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo 2º - São considerados a parte de execução de íbros de construçãos de drenos, retificação parcial, construção de pontes, díodutos, pontilhos, mata-cursos e ensaibramento de estradas existentes.

Artigo 281 - A constituição de autorização exigida na forma disto Capítulo destina-se, exclusivamente, à urbanização parcial de dispumar feitos com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, fundos ou adjacentes às óbras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 282 - O custo das óbras de construção de cada estradas, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos fundos marginais;

II - um sétimo (1/7) caberá aos proprietários dos fundos adjacente ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediatamente ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 283 - Quando a construção foi solicitada por interessados e a estradas se destinavam ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das óbras mediante o depósito prévio e integral desse valor orçado.

Artigo 284 - O cálculo da constituição exigida de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados

Ios instantaneamente os outos dos beneficiários indenizadas pela obra executada, contudo os novos, os proprietários e os vultos que de cada imóvel excedentes os vultos das contribuições, devendo cada noturno dividido proporcionalmente.

II - echar-se-ão, a seguir, repartimento, um sexto (1/6) e um quinze (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividiendo-se o total de cada noturno em igualdade correspondente a um sexto (1/6 ou a um quinze (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor unitário de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 285- Aplicam-se, quanto aos condôminos, as taxas e à arrecadação dessa taxa, as disposições constantes do Capítulo I, deste Título.

Título - IX

Capítulo Único

Nas disposições finais

Artigo 286- Salário-mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquela em que se efetuam o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprazadas as frações de mil 100 (um emzuros), até 50 (cinquenta emzuros) inferiores, e arredondados para mais as parcelas superiores à referidas frações, ao ser elevado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 287- Serão desprazadas as frações de mil 1.000,00 (um mil emzuros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 288- Os bens fiscais decorrentes d

99

tributo de competência municipal, vigentes até 31 de Novembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independente da sua inserção na Hidra Ofício do Município.

Artigo 289. Este Código entrará em vigor a partir da primeira de Januário de 1967 (há um mês e vinte e setenta e seis), revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Volta Redonda, 30 de Novembro de 1966.

Waldemar
Prefeito Municipal.

Vigorando, publicado na data supra, visto Secretário.
Paulo B. S.
Secretário

Tarifa - I

Tabelas para Fazamulhos e a cobrança das Taxas de Licença

Itens Especificações e Discriminações Aliquota

I-Taxa de Licença para Funcionamento 2o sobre o de Estabelecimentos Comerciais em Horário Noturno não Especial

1 Prorrogação do Horário:

1- até às 22 horas:

por dia	- - - - -	0,5 %
por mês	- - - - -	10 %
por ano	- - - - -	20 %

2- after das 22 horas

por dia	- - - - -	0,5 %
por mês	- - - - -	10 %
por ano	- - - - -	20 %

2 Antecipação do Horário:

por dia	- - - - -	0,5 %
por mês	- - - - -	10 %
por ano	- - - - -	20 %

II-Taxa de Licença para Exercício do Comércio Industrial ou Ambulante 2o sobre o noturno mínimo

a- Comércio Industrial

3	Mês	Aliquotas
	Alimentos preparados, maturinhos afi- gurantes, para venda em botões, bar- racas ou meias - - - - -	2 - 4 - 6
4	Alpavilhas, síticas, de uso doméstico -	2 - 4 - 6
5	Frangalhos e miudezas - - - - -	2 - 4 - 6
6	Antifatos de couro - - - - -	2 - 4 - 6
7	Antigos carnavalescos (mascaras, coufie, serpentinas, Paçoca-perfumes)	

		100
8	e conchas	2-4-6
9	Objetos para fumantes	2-4-6
10	Objetos não especificados nesta tabela	2-4-6
11	Objetos de papelaria	2-4-6
12	Objetos de fumador	2-4-6
13	Objetos	2-2-4
14	Balões e outros artigos de jogos e diversão de azar	2-2-4-6
15	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	2-4-6
16	Fósforos e artificiais	2-4-6
17	Frutas secas e extrangeras	2-2-4
18	Frutas secas e artificiais, aves, ovos, doces, frutos, queijos, peixes e carne etc.	0,2 - 2-4
19	Jóias e relógios	2-4-6
20	Louças, porcelanas e artifícios de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, pôtzas de aço e penas plantas	2-4-6
21	Pelúcia, pele, plumas em conjuntos de luxo	2-4-6
22	Restos, ríos e fósseis	0,2 - 2-4
23	Ricícos e roupas	2-4-6
b)	Comércio Exterior:	
24	Alimentação preparada, fornecida em marmitas, para mais de 3 (três) pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de Indústrias e Profissões	10-20-30
25	Aquariários e inédigas	5-10-20
26	Objetos não especificados	5-10-20
27	Objetos de fumador	6-10-20
28	Bijuterias e pedras mais preciosas	5-10-20
29	Brinquedos	5-10-20
	Conjuntos de luxo, pelos, pele, pele, plumas	5-10-20

30 -	Fazendas e roupas feitas	5-10-20
31 -	Frutos e produtos alimentícios	5-10-20
32 -	Joias e pedras preciosas	5-10-20
33 -	Louças, ferragem, artefatos plásticos e de madeira, vassouras, escovas, palha de aço e similares	5-10-20
34 -	Malhas, meias, gravatas e lençóis	5-10-20

Nota: O licença será cobrado para cada especificação, caso o contribuinte negocie em maior do que.

III - Taxa de Licença para Óbras Part- eiras

- Ofiquotas

a) Construções:		% sobre
35.	Barracões nos quintais de casas de resi- dência, metro quadrado de área útil sobre coberto	0,1%
1-	nas áreas urbanas	0,1%
2-	nas áreas de expansão urbana nos povoados	0,1%
36.	Nipendências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil do piso edelto:	
1-	nas áreas urbanas	0,1%
2-	nas áreas de expansão urbana em povoados	0,1%
37.	Nipendências em prédios utilizado por estabe- lecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado.	
38.	Varandas, varandas, portas e muros divisorios, por metro quadrado	0,1%
39.	Torres de padarias	5%
40.	Fornas - cada uma	5%
41.	Galpões para qualquer fim, por metro qua- drado - área útil do piso coberto	0,1%
42.	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil do piso coberto	0,1%

- 101
- 43- Obra, com gradil ou fio, por metro
linhas: - - - - - 0,1%
- 1- nas áreas urbanas - - - - - 0,1%
 - 2- nas áreas de expansão urbana e nos po-
rtos - - - - - 0,1%
- 44- Obra não especificados vista farta, por
metro quadrado de área útil de piso sobre-
to - - - - - 0,1%
- 45- Obra pequenos ou acrisolados, de área de
difícil medição, não especificados vista fa-
lta - - - - - 0,1%
- 46- Prédios residenciais, de um ou mais pa-
rimentos, por metro quadrado de área
útil de piso coberto: - - - - - 0,1%
- 1- nas áreas urbanas - - - - - 0,1%
 - 2- nas áreas de expansão urbana e nos
portos - - - - - 0,1%
- 47- Prédios de um ou mais pavimentos, a re-
ssem usados em estabelecimentos indistintos, esun-
tários ou profissionais, por metro quadrado
de área útil de piso coberto - - - - - 0,1%
- b)- Reconstruções
- 48- Outras tarefas para reconstrução parciais
pagarão a taxa de acordo com sua natu-
ralza, pelo método do que estiver espe-
cificado nessa farta, para as construções
i)- Encanteiros, Reparo:
- 49- Diversos- chaminés, rebites, portões, fossas,
e outras instalações exteriores - - - - - 0,2%
- 50- Fachadas- desde que não se trata de re-
construções, por pavimento - - - - - 0,1%
- 51- Obra, por metro linhas - - - - - 0,1%
- 52- Pequenos serviços em prédios - - - - - 2%

53-	Telhados, desde que não se trate de construções	120
	II - Índice Distancas:	
54-	Aberturas de portões:	
	1- em prédios residenciais	2%
	2- em prédios ocupados com estabeleci- mentos de qualquer natureza	2%
55-	Abduâncias no alinhamento do logradouro incluindo tapumes, para construção, recons- trução, pintura ou reparo geral de prédios, por metrô turas e por peis das esplanadas	0,1%
56-	Cortes em meio fio para entrada de automóveis	2%
57-	Demolição por metro quadrado da área da edição a ser demolido	0,1%
58-	Lavamento de patões e quintais	0,1%
59-	Marquises de vidro, metal ou outro ma- terial a serem colocadas em prédios econo- mial ou industrial, cada uma	0,1%
60-	Abduâncias de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	10%
61-	Toletes ou estentes montadiças a serem colo- cados nas fachadas de prédios:	
	1- comerciais e industriais, cada um	2%
	2- em prédios residenciais, cada um	2%
	III - Taxa de Liança para Evasões do Administran- tos e Detranhos de Terrenos particulares	
62.	a) Arreios:	
	1- com áreas de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	10%
	2- com áreas de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da	

102

Tara fixa de dez por cento (10%) do Salário Mínimo - - - - - 0,012

63- a)- Loteamento:

1- com áreas de até 10.000 metros quadrados, por metro quadrado (dezo) descontadas as despesas a logradouros públicos e as que serão dadas ao Município - - - - - 10%

2- De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da tara fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo - - - - - 0,012

Nota: Entende-se como área de arremate, em Loteamento, a soma das áreas do terreno do quartelos pertencentes ao pleno apresentado.

Tabela-II

Tara de Expediente

1- Aranais:

a)- de hincos arredondados ou fracionados - - - - - 2%

b)- de quaisquer outra natureza - - - - - 2%

2- Atafados:

a)- por laudo até 33 lishas - - - - - 1%

b)- sobre o que excede, por lauda ou fração - - - - - 0,5%

3- Aprovação de arremate em Loteamento:

cada docuto outendo aprovação parcial ou geral de arremate em Loteamento do Terreno - - - - - 20%

4- Baixa de quaisquer outras, em Pausamento ou Registros - - - - - - - - - - - 1%

5- Centidões:

a)- por lauda até 33 lishas - - - - - 1%

b)- sobre o que excede, por lauda ou fração - - - - - 0,5%

c)- buscar, por ano, limiar das taxas das alíneas

	"a" "b" "c"	0,1%
6- Concessões - ato do Prefeito concedendo:		1%
a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão - - - - -	0,1%	
b) privilegio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado - - - - -	0,5%	
c) permissão para exploração, a título, po- rário, de serviço ou atividade - - - - -	2%	
7- Contratos com o Município, sobre o valor do contrato - - - - -		1%
8- Quaisquer apuradas às repartições municipais, para quaisquer fim, excluídas as emitidas pelos provedores municipais e relativas as res- ponsabilidades da administração - - - - -		1%
9- Petições, requerimentos, recursos ou memo- rais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:		
a) por faixa até 33 folhas - - - - -	1%	
b) cada documento anexado, por folha - -	0,1%	
c) sobre o que excede, por faixa ou fração	0,1%	
10- Prorrogação de prazo de contrato com o Muni- cipio, sobre o valor da prorrogação - - - - -		3%
11- Termos de registro de qualquer natureza, fa- vorados em livros municipais, por página de livro ou fração - - - - -		1%
12- Títulos:		
a) perpetuidade de sepultura, fazigo, canavieira, mausoléu ou ossuário - - - - -		1%
b) transferências:		
a) O contrato de qualquer natureza, a finais do termo respectivo - - - - -		1%

- 105
- 6) - De local, de firma ou ramo do negócio - - - 1 %
 e) - Do veículo, por unidade - - - - - 2 %
 d) - Do patrimônio de qualquer natureza sobre
o valor efetivo ou arbitrado - - - - - 1 %

Taxas de Perdas e Danos

I- Taxa de Iluminação de Rádios

- 1- Por emplacamento - - - - - 1-2 %
 Nota: Ofício da taxa será cobrado o pre-
ço do custo da placa fornecida
(como receta patrimonial)

II- Taxa de apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

- 2- Apreensão em arracão de bens abando-
nados na área pública por unidade - - - - - 1 %
 3- Armazém que por dia ou fração, no de-
pósito municipal:
 1- Do veículo por unidade - - - - - 1 %
 2- Do animal cavalos, mulas ou bovinos, por
cabeça - - - - - 5 %
 3- Do caprino, ovino, suíno ou canino, por
cabeça - - - - - 1 %
 4- Do mercadorias ou objetos de qualquer espi-
cie, por quilo - - - - - 0,1 %

Nota: Ofício das taxas acima cobranço os des-
pesos com a eliminação e o tratamento
dos animais, bem como os de transportes ate
o depósito.

III- Taxa de Alinhamento e Mirilamento

- 4- Alinhamento, por sujeito fértil - - - - - 0,2 %
 5- Mirilamento, idem - - - - - 0,2 %

IV- Taxa de Brumários

- 6- Iluminação em se partura raza:
 1- De adulto, por unico encontro - - - - - 10 %

9- De infante, por triz anos - - - - - 6%

7- Imunização em cemunios:

1- De adulto, por cinco anos - - - - - 20%

2- De infante, por triz anos - - - - - 10%

8- Prolongação de prazo:

1- De sepultura rasa, por cinco anos - - - - - 6%

2- De cemunio, por cinco anos - - - - - 15%

9- Perpetuidade:

1- De sepultura rasa, por metro quadrado - - - - - 20%

2- De cemunio, por metro quadrado - - - - - 25%

3- Fazigo (cemunio duplo), geminado por m^2 - - - - - 25%

4- Nicho - - - - - 5%

10- Exumações:

1- Ante de vencido o prazo regulamentar de decomposição - - - - - 10%

2- Após vencido o prazo regulamentar de decomposição - - - - - 3%

11- Notas:

1- Abertura de sepultura, cemunio, fazigo ou mauzulio, perpetua, para nova imunização. 10%

2- Entrada de ossada no cemunio - - - - - 20%

3- Retirada de ossada do cemunio - - - - - 20%

4- Remoção de ossadas no interior do cemunio - - - - - 10%

5- Permissão para construção de cemunio, colocação de inscrições e execução de obras de enterramento - - - - - 10%

6- Empalcamento com placa. - - - - - 4%

7- Ocupação de ossário, por cinco anos - - - - - 10%

Notas:

1- Os cemunios das vilas e povoados, as faras serão cobrados pela metade;

2- Até fin de faras de 11/11, será cobrada à parte o custo da construção de cemunio, fazigo ou

10%

suíço, de acordo com o organismo organizado pela repartição competente da Prefeitura;

3- Oas taxas estabelecidas sobrinão e pmas do custo dos escavações e enchiamento de ruínas, escombros e fregos; os de demolição de baleeiros, lípidos ou manobras e reconstrução novo orçada e cobrada à parte.

Taxa de Licença para Publicidade

Altos-falantes, rádio, vitrola e caixas, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional -

Anúncio:

1- por forma de cartaz, cada um	0,12
2- em molas, caixas, em lares, toldos, balaustradas, capotas, extintas e semelhantes	0,58
3- no interior de veículos, por veículo e por ano	10%
4- no exterior de veículos, por veículo e por ano -	20%
5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	22
6- conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	12
7- Distribuição em mão ou a domicílio, por unidade ou fração	0,52
8- colocado no interior de estabelecimento, quando restrito à atividade dñe, por anúncio e por ano	10%
9- em painel de boca de teatro ou casa de shows, por anúncio e por mês	52
10- projetado na tela do cinema, por filmas exibidos, por metro quadrado e por dia	12
11- pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	0,5%

12- em faixas, quando permitido, por dia - 1%

Banheira, escudo ou figura decorativa,
por unidade e por ano - - - - - 1%

Leteiro - placa ou elástico metálico
ou não, com indicação de profissão, arte,
ofício, comércio ou indústria, nome ou en-
trega, quando colocado na parte externa
de qualquer prédio, por letreiro, placa ou
elásticos, por ano - - - - - 1%

Monstruário - colocado na parte externa
dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias,
estações, a ligos etc., por monstruário e por
ano - - - - - 1%

Painel:

1- painel, cartaz ou anúncio colorido em eisca
ou casas de diversões, por unidade e por mês 2%

2- idem, idem, incluindo letreiros e painel hânta,
luminoso ou não, na parte externa dos edifícios,
por mês ou não, na parte de cima quadrado
ou fracionado, por ano - - - - - 0,12

3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em ca-
sas de diversões, por unidade e por ano - - 1%

Propaganda:

1- oral, fura por propagandistas, por dia - - - 2%

2- idem, idem, por mês - - - - - 10%

3- idem, idem, por ano - - - - - 20%

4- por meio de música, por dia - - - - - 2%

5- por meio de animais (cavalo) por dia - - - 2%

6- por meio de alto-falante, por dia - - - - 2%

Último:

1- em qualquer estabelecimento comercial ou indus-
trial, sem projeção, ocupando parcialmente
o lado das portas - por último e por ano - - 2%

- 105
- 2- idem, idem, com satisfação financeira de 25
 centavos para o logradouro público, por
 alíquota e por ano - - - - - 5%
 3- idem, idem, ocupando totalmente o vão
 das portas, por alíquota e por ano - - - - - 10%
 4- para exposição de antigos estranhos ou
 negócios do estabelecimento ou alugada a ter-
 ceiros, por alíquota e por ano - - - - - 20%

Tara de Licença para Uso de
Áreas em Unas e Edifícios Públis.

Espaco ocupado por balcões, bancas, mes-
 pas, fachadas e suportes, varandas, alias
 e logradouros públicos ou como depósito de
 mercadorias ou estacionamento provisório de
 veículos, inclusive para fins comerciais, em
 locais designados pela Prefeitura, por prazo
 e a critério dista:

- 1- por dia e por metro quadrado - - - - - 2%
 2- por mês e por metro quadrado - - - - - 2%
 3- por ano e por metro quadrado - - - - - 2%

Espaco ocupado com mercadorias, varandas,
 painéis, ou uso de qualquer móvel ou instalação,
 por dia e por metro quadrado - - - - - 0,12

Espaco ocupado por círcos de parques de
 diversões, por semana ou fração e por metro
 quadrado - - - - - 0,12

Imposto sobre Atividades de Qualquer
 Natureza.

Especificação - sobre o Salário-Mini-
 mo

- a) Na base do Salário-mínimo (exclusivamente
 quando se tratar de trabalho pessoal do con-
 sumo).

I- Profissionais Liberais:

Médico, Dentista, Engenheiros, Arquitetos,
Advogados, Consultores de Negócios, Cons-
ultoristas e outros

2%

b) Na base da receita bruta anual:

I- Fornecimento de trabalho, com ou sem uti-
lização de máquinas, ferramentas e veículos,
e utensílios e consumíveis fixos:

a- em geral

2%

b- estabelecimentos de crédito pela extrangeira,
depósitos e outras operações financeiras não
taxadas pelo Imposto sobre Operações Finan-
ceiras - Sólo o total das balanças mensais - 0,02%

c- remuneração de servidores públicos de qualquer
natureza cobradas mediante bilhete - - - - - 2%

II- Locação de Bens móveis de qualquer na-
tura - - - - - 2%

III- Locação de espaço em bens imóveis à fí-
lhos de hospedagem ou guarda de bens de
qualquer natureza - - - - - 2%

Observação: Para as atividades do item I,
quando acompanhadas de forne-
cimento de materiais, a líqua-
ta aplicada será de 2,5% (dois
e meio por cento), sobre a receita bruta.

Taxa de Aferição de Pisos e Mobiliário.

Especificações - Sobre o Salário-Mínimo.

I- Aferição de Balanças:

a) balanças comercial (não automática) - - - 2%

b) balanças comercial (automática) - - - 3%

c) balança de precisão - - - - - 3%

II- Aferição de Piso: - - - - - 1,5%

III- Oftatogram de piso por piso, contra passo:

a) - piso comunal, por piso - - - - - 0,5%

b) - errore di precisione —————— 0,5%

IV- Aperçãos sobre os Mecanismos de Comunicação

Por jurisdição exercitada — — — — — 0,5%

IV - Aferição de medidas de voltagem e intensidade

a) - estre 100 liter

4) - The main axis of 100 ft long

VI - Diferença de medidas voluntárias de volumétricas para servir os líquidos de petrólio:

b) de 20 a 100 m³/h - - - - - 2020

e) do moin de 100 m³/h - - - - - 50%

VII- Sículo usado para transporte e medição
de mercadorias, conforme o grau de difi-
culdade da medição de - - - - - 50/25.

Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

Especificação - Alt quatos sobre o soloário -
minutos.

Em Função do Siso de Fabricação.

a) Condutor Pessoal Está de mais de

I-Itatiaiuensis Pires: 3 años 4 a 8 años 8 años

a) ati 60 HP - - - 20% 16% 14%

b) At 60 °a 100 HP — — 24% 20% 162.

e) ab 100 a 150 HP - - 34% 24% 20%

6b) $\Delta e 150 \approx 200 \text{ HP} = 44\% \quad 34\% \quad 24\%$

2) 16 years old 200 H.P. - - 63% 54% 44%

Depósito do ano de Fabricas,

Ciclos, motocicletas e automóveis 10%

a) motocicletas e automóveis com side-cars - - - - 182

b) - auto-ônibus ati 12 passageiros - - - - 242

b)- Veículos de Larga

I- Caminhões:

a)- Até 3 toneladas	16%
b)- De 3 à 6 toneladas	20%
c) De 6 à 9 toneladas	28%
d) De 9 à 12 toneladas	34%
e) De 12 à 15 toneladas	40%
f)- De 15 para mais toneladas	54%

(e)- Transferências do Licença:

III- Nos proprietários de veículos	5%
Tara de Água e Esgoto % sobre o Salário Mínimo	

I- Instalação da rede de água, por metro de frente, pagárias em Março, Junho - Setembro - 2%

II- Instalação da rede de esgoto, por metro de frente, pagárias em Março, Junho - Setembro - 0,05%

III- Para utilização de água pelos possuidores de Hidromóveis, até 25 (Vinte e cinco) metros cúbicos, por mês - 1%

IV- Por excedente, e por metro cúbico - 0,1%

V- Para utilização de água, pelos que não possuem Hidromóveis, por mês - 2%

VI- Para utilização de Esgoto, por ligação - 0,1%

Prefeitura Municipal de Tabapuã, 30 de Setembro de 1966.

Maurício
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra, na Secretaria

José G. D. S.
Secretário